

**PROCESSO LICITATÓRIO N° 027/2021.
PREGÃO ELETRÔNICO N° 013/2021 - SRP.**



Unidade Solicitante: Fundo Municipal de Saúde - FMS.

OBJETO: Constitui objeto do presente Pregão Eletrônico o Registro formal de Preços para eventual e futura aquisição veículos sendo: 01 (um) veículo Automotor, Tipo: Minibus (16 Lugares); 01 (um) veículo Automotor, Tipo: Passeio (5 lugares) e 01 (um) Veículo Automotor, Tipo: Ambulância, para atender as necessidades conforme demandas do Fundo Municipal.

IMPETRAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO

Brejão/PE, 2021.





97
[Handwritten signature]

INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO

OUTORGANTE:

FIORI VEICULO S/A, CNPJ Nº **35.715.234/0001-08**, com sede à Rua João Ivo da Silva, 220 - Prado - Recife/PE; **CNPJ Nº 35.715.234/0015-03**, com sede Av. Pan Nordestina, 880 - Vila Popular - Olinda/PE, **CNPJ Nº 35.715.234/0008-76**, com sede à Rua Afonso Barbosa de Oliveira, 1777 - Pedro Gondim - João Pessoa/PB, **CNPJ Nº 35.715.234/0009-57**, com sede à Av. Prefeito Severino Bezerra Cabral, 1165 - José Pinheiro - Campina Grande/PB, **CNPJ Nº 35.715.234/0004-42**, com sede à Av. Barros Reis, 652 - Retiro - Salvador/BA, **CNPJ Nº 35.715.234/0014-14**, com sede à Av. Luis Viana, - Trobogy - Salvador/BA, neste ato representada pela sua Diretora, Sra, **AMANDA CIBELLE DE DA ALVES**, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta cidade, **RG Nº 5.486.909 SDS/PE e 130.405.394-50.**



PORTAL DA TRANSPARENCIA MUNICIPAL
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/1-20210712104108.pdf
assinado por: iduser 56

OUTORGADO:

GUSTAVO CAVALCANTI NEVES, brasileiro, divorciado, residente à Rua Irmã Maria David, nº 200, APTº 01, Edf. Maria Flávia, Bairro Casa Forte, nesta cidade, **RG Nº 1.630.242 SSP/PE e CPF Nº 137.584.524-00.**

PODERES:

Representar a **OUTORGANTE**, perante órgãos do governo, da Administração Direta e Indireta, no âmbito Federal, Estadual e Municipal, para tratativas de cadastramento, participação em licitações, assinar e apresentar declarações e propostas comerciais e de venda, formular ofertas e lances de preços, podendo o mesmo formular lances verbais à proposta apresentada, apresentar documentação de habilitação, juntar e retirar documentos, recorrer administrativamente, abrir mão de interposições de recursos, depositar ou retirar cauções, praticando enfim todos os atos que se fizerem necessários ao fiel cumprimento deste mandato, não podendo substabelecer.

A presente procuração é válida até dia 31 de Dezembro de 2021.

Recife - PE, 29 de Dezembro de 2020

**CARTÓRIO ROMA
AUTENTICAÇÃO
NO VERSO**



Amância Cibelle de Arruda Alves
AMANDA CIBELLE DE ARRUDA ALVES

OFÍCIO DE NOTAS DE RECIFE - PE - CARTÓRIO ROMA

Reconheço por autenticidade a firma de: **AMANDA CIBELLE DE ARRUDA ALVES** Em test. da verdade,
Recife-PE 30/12/2020 12:38:14 Emol: 3,67 FERM: 0,04
FUNSEG: 0,08 TSHR: 0,82 FERC: 0,45 ISS: 0,21 TOTAL: 5,27
ANA PAULA ALVES DA SILVA BARRETO Escrevente Autorizada



Selo: 9877248.HIH12292903.05824



6º OFÍCIO DE NOTAS DE RECIFE - PE - CARTÓRIO ROMA *Paula Alves da Silva Barreto*

Cópia autenticada conforme original, dou fe. Em test. da

Verdade, Recife-PE 15/04/2021 12:29:43

Emolumentos 3,27 FERC 0,04 FUNSEG 0,27 TSNR 0,73

FERC 0,40 ISS 0,18 TOTAL 4,69

ANI PAULA ALVES DA SILVA BARRETO

Escrevente Autorizada

Selo: 0077248.AHR04202101.00049





99
Jaco



6º OFÍCIO DE NOTAS DE RECIFE - PE - CARTÃO ROMK

Cópia autenticada conforme original, dou fé. Em test. da verdade, Recife-PE 05/04/2023 10:47:31
Emolumentos: 3,27 FEN 0,04 ISONSEG 0,00 TSNR: 0,73
PERC 0,40 ISS 0,18 TOTAL 4,69
SANDRA MARIA MIRANDA TORQUATO
Escrevente Autorizada
Selo: 0077248.NTI0020104.01725



VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

VALOR GERAL 1.630.242 DATA DE EMISSÃO 11/10/2018

NOME << GUSTAVO CAVALCANTI NEVES >>

FUNÇÃO << GILVAN NUNES NEVES >>

<< MARIA DO CARMO CAVALCANTI NEVES >>

NATURA DA DE RECIFE - PE DATA DE NASCIMENTO 10/03/1959

DIGITOPRIMA << 074195 01 55 1984 2 00008 078 >>

0003552 00 CARUARU-PE >>

CPF 167.584.524-00

ASSINATURA DO DEBITOR

LEI Nº 7.116 DE 09/06/93





100
Stef

5.486.909 15/01/2010

<< AMANDA CIBELLE DE ARRUDA ALVES >>

<< NOBERTO CANDIDO DE ARRUDA >>

<< JANICE CLAUDINO DE ARRUDA >>

RECIFE - PE 04/11/1980

<< CC.159 LB-AUX-1 F.159 CART. 9º DIST. RECIFE-PE 14.05.01 >>

030.405.394-30 PIS/PASEP 1277456545-8

6º OFÍCIO DE NOTAS DE RECIFE - PE - CANTORIO ROMA

Cópia autenticada conforme original, deu fe. Em Test. 0,07 TSUR 0,71

verdade, Res. 16 PE 07/03/2021 16/03/17

Emolumentos: 3,27 FERR 0,04 FUNSEG: 4,69

ANU PAULA ALVES DA SILVA BARRETO

Escritor autorizado

Selo: 0807248 DX212202004 02484



EXMA. SENHORA PREGOEIRA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BREJÃO

Ref.: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 027/2021 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2021 - SRP

FIORI VEICULO S.A., com sede na Rua João Ivo da Silva, número 220, no bairro do Prado, na cidade de Recife, Estado de Pernambuco, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o número 35.715.234/0001-08, doravante denominada REQUERENTE, por seu representante ao final assinado, conforme documento de procuração (**Doc.01**), com fundamento no § 2º, do art. 41 da Lei nº 8.666/93, no subitem 24.1 do Edital do certame, bem como no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", vem apresentar **IMPUGNAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO DA LICITAÇÃO EM REFERÊNCIA.**

O Processo Licitatório nº 027/2021 – Pregão Eletrônico Nº 013/2021 – SRP, promovido por esse Fundo Municipal de Saúde de Brejão, tem por objeto, "O Registro formal de Preços para eventual e futura aquisição de veículos, para atender as demandas do Fundo Municipal".

O Processo Licitatório nº 027/2021 - Pregão Eletrônico Nº 013/2021 - SRP, subitem 35.1 do edital e 10.1 do Anexo I Termo de Referência apresenta as condições de pagamento informando que o pagamento será a vista ou parcelado em até 03 (três) parcelas:

*"35.1 O pagamento se dará via crédito em conta-corrente informada pela CONTRATADA, por meio de ordem bancária, transferência eletrônica ou cheque nominal, **que poderá ser efetuado a vista ou em até 03 (três) parcelas (mensalmente), a empresa vencedora do processo, até o 15º (décimo quinto) dia útil subsequente aquele em que ocorrer o fornecimento, sendo esta aferida a partir da apresentação dos documentos que compõem a cobrança - Fatura/Nota Fiscal/boletim de medição, devidamente atestados pelo responsável pela fiscalização.***

ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA

*"10.1 O pagamento se dará via crédito em conta-corrente informada pela CONTRATADA, por meio de ordem bancária, transferência eletrônica ou cheque nominal, **que poderá ser efetuado a vista ou em até 03 (três) parcelas (mensalmente), a empresa vencedora do processo, até o 15º (décimo quinto) dia útil subsequente aquele em que ocorrer o fornecimento, sendo esta aferida a partir da apresentação dos documentos que compõem a cobrança - Fatura/Nota Fiscal/boletim de medição, devidamente atestados pelo responsável pela fiscalização.**" (destacado)*

O edital de licitação deverá obrigatoriamente prever as condições de pagamento, conforme expressamente fixada no art. 40, inciso XIV, "a", da Lei nº 8.666/93:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:



Joel Justen Filho

(...)

XIV - condições de pagamento, **prevendo:**

a) o **prazo de pagamento, não superior a 30 dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;**

O art. 40 da Lei nº 8.666/93 fixa as cláusulas obrigatórias de todo edital de licitação, aplicando-se subsidiariamente à modalidade pregão por força do art. 9º da Lei nº 10.520/02.

Dentre as cláusulas que compõe o edital de licitação, encontra-se a obrigatoriedade do instrumento convocatório fixar as condições de pagamento (inciso XIV).

Todavia, não fixou a norma em apenas obrigar o edital prever condições de pagamento. Igualmente, determina a Lei nº 8.666/93 que, entre essas condições de pagamento, está **o prazo de pagamento não superior a 30 dias.**

Ao comentar o referido dispositivo do art. 40, inciso XIV, "a", da Lei nº 8.666/93, Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005. p.396-397) afirma:

Outro tópico de relevância envolve as condições acerca do pagamento. O inc. XIV discriminou, nos diversos incisos, o que se entende como "condições de pagamento". A previsão das condições de pagamento é de fundamental relevância para a formulação das propostas. É verdade que a questão apresentava importância muito maior na época de processos inflacionários incontroláveis. Era indispensável o conhecimento dos prazos de pagamento para o interessado poder formular sua proposta.

(...)

*A regra sobre prazo de pagamento, contida na al. "a", pode reputar-se como ainda vigente. Executada a prestação (total ou parceladamente, conforme o caso), a Administração pagará os montantes que lhe incumbem. **Caberá ao edital dispor sobre o tema, porém o prazo máximo será de trinta dias. A disciplina sobre o tema é essencial para a formulação da proposta pelo particular.** (destacado)*

Sobre o tema, Joel de Menezes Niebuhr (Licitação Pública e Contrato Administrativo. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2013. p.818-819) afirma:

A alínea "a" do inciso XIV do art. 40 da lei n] 8.666/93 prescreve que o edital deve obrigatoriamente dispor a respeito das condições de pagamento a cargo da Administração, que deve ser realizado em prazo não superior a trinta dias, contado a partir do adimplemento de cada parcela.

(...)

Portanto, o contratado, tendo cumprido suas obrigações, notifica a Administração e apresenta a respectiva fatura. A Administração, então, dispõe de, no máximo, trinta dias para realizar o pagamento, de acordo com as cláusulas contratuais, excetuando-se as situações previstas no §3º do art. 5º da Lei nº 8.666/93, em que o pagamento deve ser realizado em cindo dias úteis.

No Acórdão nº 1.123/2005 da Segunda Câmara, o Tribunal de Contas da União reconheceu a legalidade de edital quando fixou em até 30 dias o prazo para pagamento:

Acórdão TCU 1123/2005

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. LICITAÇÃO E CONTRATO. PAGAMENTO EM ATÉ 30 DIAS DO ADIMPLENTO. PREVISÃO EM EDITAL, COMPATIBILIDADE COM A LEI 8.666/1993. PROVIMENTO. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. 1 - É compatível com a Lei de Licitações a disposição de edital que preveja pagamento do preço ajustado em até trinta dias do adimplemento da obrigação pelo contratado.

A regra do art. 40, inciso XIV, "a", da Lei nº 8.666/93 deverá ser **obrigatoriamente atendida** ainda no caso da licitação realizada sobre sistema de registro de preços, uma vez que se aplica a execução do objeto licitado. Neste sentido, o Decreto Federal nº 7.892/2003, que regulamenta o sistema de registro de preços na Administração Pública Federal, dispõe:

MATRIZ: Rua João Ivo da Silva, 220 - Prado - Recife - PE - CEP 50720-100 - Fone/Fax: 81-3447 7717 - FILIAIS: Av. Barros Reis, 652 - Arraial do Retiro - Salvador - BA - CEP 41204-025 - Fone: (71) 3255 2222 - Fax: (71) 3255 2200 / Av. Juracy Magalhães Junior, 1338 - Rio Vermelho - Salvador/BA - CEP 41940-060 - Fone: (71) 3330 8000 - Fax: (71) 3330 8002 / Rua Afonso Barbosa, 1777 - Conq. Verde Mar - João Pessoa - PB - CEP 58033-450 - Fone: (83) 3208 1500 - Fax: (83) 3208 1515 / Av. Severino Cabral, 1165 - José Pinheiro - Campina Grande - PB - CEP 58104-170 - Fone: (83) 3310 3300 - Fax:



Art. 9º O edital de licitação para registro de preços observará o disposto nas Leis nº 8.666, de 1993, e nº 10.520, de 2002, e contemplará, no mínimo:

(...)

V - **condições quanto ao local, prazo de entrega, forma de pagamento, e nos casos de serviços, quando cabível, frequência, periodicidade, características do pessoal, materiais e equipamentos a serem utilizados, procedimentos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados;**

Observa-se, que por ser pagamento parcelado, o Edital deverá fixar com precisão em quantas parcelas será realizado o pagamento, bem como que a primeira parcela será paga em até 30 (trinta) dias do recebimento definitivo do objeto e as demais em até 30 (trinta) dias do último pagamento.

Logo, o Edital em comento não poderá fixar o **pagamento como a vista ou em até 3 (três) parcelas**. E deveria ser preciso: **o pagamento será a vista. Ou em caso de parcelamento em 3 (três) parcelas, a primeira parcela será paga em até 30 (trinta) dias do recebimento definitivo do objeto e as demais em até 30 (trinta) dias do último pagamento.**

Em até 03 (três) parcelas pode ser 1, 2, ou 3. Ou seja, não há precisão, ferindo expressamente o comando da Lei nº 8.666/1993.

A importância do licitante saber com precisão as condições de pagamento é determinante para a formulação do preço.

Por outro lado, um edital que não deixa claro como será pago pela Administração Pública o cumprimento da obrigação contratual põe em dúvida o caráter competitivo e a objetividade do julgamento.

Ver-se, portanto, que o Processo Licitatório nº 027/2021 - Pregão Eletrônico Nº 013/2021 - SRP, ao não fixar de forma precisa como será o pagamento da obrigação (se em uma única parcela ou em quantas parcelas), contraria expressamente o comando normativo fixado no art. 40, inciso XIV, "a", da Lei nº 8.666/93, bem como entendimento doutrinário e jurisprudencial sobre a matéria, devendo ser obrigatoriamente corrigido.

Em face disto, pede-se:

- a) **A modificação do Edital do certame no sentido de fixar o pagamento e uma única parcela após o recebimento dos veículos e do atesto da Nota Fiscal pela Comissão de Recebimento;**
- b) **Em não havendo a modificação solicitada, a apresentação da justificativa para o parcelamento do pagamento e fixar de forma precisa o número de parcelas.**

Recife-PE, 08 de junho de 2021.

Gustavo Cavalcanti Neves
Ger. Vendas Governo
FIORI VEICULO S.A.
CNPJ nº 35.715.234/0001-08
E-mail: dvj.gustavo@fiori.com.br

017462002
FIORI VEICULO S/A.
Rua João Ivo da Silva, 220
Prado - CEP 50.720-100
RECIFE - PE
35.715.234/0001-08



LIZARD SERVIÇOS EIRELI

104
Selo

EXCELENTÍSSIMO SENHOR, PREGOEIRO DO MUNICIPIO DE BREJÃO PERNANBUCO, FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE.

Pregão Eletrônico Nº. 013/2021
Tipo de Licitação: Menor Preço
Data de realização: Dia 14/06/2021, às 10h00min

A empresa LIZARD SERVIÇOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o Nº. 30.536.715/0001-24, Inscrição Estadual Nº 10.811.427-9, com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima QD. 04 LT. 02, Jardim Diamantina, Município de Goiânia, Estado de Goiás, CEP Nº. 74.573-200, através de seu bastante procurador, Sr. JANIALBERT BALTAZAR DA COSTA, brasileiro, casado, executivo de Vendas Corporativas, inscrito no CPF/MF Nº. 235.280.361-68, residente e domiciliado nesta capital do estado de Goiás, através de seu procurador, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria e demais membros da Prefeitura Municipal de Brejão PE na forma da legislação vigente, apresentar:

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Assim sendo vista a tempestividade da impugnação em referência, vejamos os fatos e fundamentos a serem apresentados adiante.

JANIALBERT BALTAZAR DA COSTA
PROPRIETÁRIO
CPF: 034.359.911-27
TELEFONE: (62) 99320-8208

30.536.715/0001-24
LIZARD SERVIÇOS EIRELI
Avenida T-10 nº 208 Sala 708
Edif. New Time Square
Setor Bueno - CEP: 74.223-060
GOIÂNIA - GO



PORTAL DA TRANSPARENCIA MUNICIPAL
<http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/1-20210712104108.pdf>
assinado por: idUser 56



I – DOS FATOS:

A presente licitante, interessada em participar da licitação em referência, verificou no edital do supramencionado procedimento licitatório, a seguinte exigência, senão vejamos:

“6.3.5.1 – Para efeito desta licitação, será considerado veículo automotor novo, o veículo a motor de propulsão antes de seu registro e licenciamento vendidos por uma concessionária autorizada pelo fabricante ou seja próprio fabricante, nos termos da deliberação CONTRAN N. 64, de 30 de maio de 2008, e Lei Federal n. 6.729/1979”.

Neste sentido, ressalta-se que tal exigência é absolutamente ilegal, vista que afronta as normas do procedimento licitatório, levando em consideração que exigir o primeiro emplacamento em nome do Município de Brejão PE restringe o caráter competitivo que deve ser base de toda licitação. Enfim, temos de ressaltar que nossa Constituição Federal de 1988 não admite que as licitações contenham cláusulas restritivas à participação dos interessados, senão vejamos o estabelecido no Art. 37, inciso XXI:

“ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, **COMPRAS** e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública **QUE ASSEGURE IGUALDADE DE CONDIÇÕES A TODOS OS CONCORRENTES, COM CLÁUSULAS QUE ESTABELEÇAM** obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **O QUAL SOMENTE PERMITIRÁ EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E ECONÔMICA INDISPENSÁVEIS** à garantia do cumprimento das obrigações.”

Esta disposição é repetida no art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.663/93:

“É VEDADO AOS AGENTES PÚBLICOS ADMITIR, PREVER, INCLUIR OU TOLERAR, NOS ATOS DE CONVOCAÇÃO, CLÁUSULAS OU CONDIÇÕES QUE COMPROMETAM, RESTRINJAM OU FRUSTREM O SEU CARÁTER COMPETITIVO, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, **E ESTABELEÇAM PREFERÊNCIAS** ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes **ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto do contrato**”, ressalvadas exceções (§§ 5º a 12 do artigo e art. 3º da Lei n. 8.248/91, que dizem respeito a produtos manufaturados, serviços e informática)

Outrossim, temos de ressaltar que o artigo 23, parágrafo 1º, da Lei Federal Nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, também determina que “as obras, serviços e **compras efetuadas pela administração** serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis,



LIZARD SERVIÇOS EIRELI

106
12/2020
Câmara de Licitação

procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à AMPLIAÇÃO DA COMPETITIVIDADE, sem perda da economia de escala”.

Logo nota-se que tal exigência (primeiro emplacamento) que está sendo solicitado no edital é um direcionamento da licitação para fabricante e/ou concessionária detentora de contrato de concessão junto a fábrica montadora de veículo, ou seja, somente permitindo assim a participação de empresas concessionárias ou a própria fábrica, vista que as outras empresas com o mesmo objeto social autorizado pela Receita Federal do Brasil NÃO teriam como fazer de forma legal o referido (primeiro emplacamento).

Vejamos o que a jurisprudência rege sobre o assunto:

“PROCESSO 0012538-05.2010.8.26.0053 (053.10.012538-0) - MANDADO DE SEGURANÇA - ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA / ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES VOLKSWAGEN E ÔNIBUS - ACAV – CHEF DE GABINETE DA SECRETARIA DE SANEAMENTO E ENERGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - Visto. ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES VOLKSWAGEN E ÔNIBUS-ACAV, qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança coletivo contra ato praticado pelo SENHOR CHEFE DE GABINETE DA SECRETARIA DE SANEAMENTO E ENERGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. [...] Argumenta que por ocasião do PREGÃO ELETRÔNICO SSE Nº 003/2009, PROCESSO Nº 285/2009, DA SECRETARIA DE SANEAMENTO E ENERGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO para aquisição de 01 pá carregadeira de rodas, 01 caminhão coletor, 03 caminhões basculantes e 3 caminhões baú, a empresa UBERMAC-CONSTRUTORA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, sagrou-se vencedora com relação ao item caminhão coletor/compactador[...] Sustenta a existência de irregularidades, de modo que objetiva a concessão de liminar para o fim de anular a aquisição do caminhão do caminhão coletor/compactador, placa HIG 6748, com expedição de ofício ao Detran/SP; determinar que a autoridade coatora se abstenha de efetuar qualquer pagamento à empresa UBERMAC- CONSTRUTORA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA. Requereu, ao final, a concessão da segurança. Juntou documentos. A LIMINAR FOI INDEFERIDA (fls. 95/96). A AUTORIDADE COATORA PRESTOU INFORMAÇÕES, ALEGANDO, EM PRELIMINAR, INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NO MÉRITO, SUSTENTOU A INEXISTÊNCIA DE QUALQUER IRREGULARIDADE NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. Requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito, ou a denegação da segurança. Juntou documentos. Foi determinada a citação da empresa UBERMAC-Construtora e Comércio de Equipamentos Ltda. (fls. 174). A



LIZARD SERVIÇOS EIRELI

Brasão de Armas do Brasil
107
S&P

Empresa UBERMAC-Construtora e Comércio de Equipamentos Ltda., citada, contestou a ação sustentando a inexistência de qualquer irregularidade a amparar a pretensão da impetrante. Pediu a improcedência da ação. Juntou documentos. **A REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO OPINOU PELA DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. É O RELATÓRIO. DECIDO.** A preliminar suscitada na contestação confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. A impetrante objetiva a anulação da aquisição do veículo descrito na inicial, por meio de pregão eletrônico. Alega, para tanto, que o fornecedor do veículo somente poderia ser uma concessionária autorizada, visto que apenas elas têm condições de fornecer um veículo zero quilômetro, bem como de dar a garantia necessária. [...] **NÃO COLHE O ARGUMENTO DE QUE A EMPRESA VENCEDORA NÃO TEM CONDIÇÕES DE FORNECER A MESMA GARANTIA QUE A CONCESSIONÁRIA, POIS A GARANTIA SE REFERE AO PRODUTO E NÃO AO ADQUIRENTE, E DEVE ATENDER AS EXIGÊNCIAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EM QUALQUER CASO, TAMPOUCO COLHE O ARGUMENTO DE QUE O VEÍCULO FORNECIDO NÃO ERA NOVO, ZERO QUILOMETRO. O FATO DO CAMINHÃO TER SIDO PRIMEIRAMENTE TRANSFERIDO À RÉ NÃO O TORNA USADO VISTO QUE A MERA TRANSFERÊNCIA DO FORMAL DE DOMÍNIO DO BEM PARA INTERMEDIÁRIOS, POR SI SÓ, NÃO O TORNA USADO, MAS SIM SUA UTILIZAÇÃO. SE O VEÍCULO NUNCA FOI UTILIZADO PERMANECE A CARACTERÍSTICA DE ZERO QUILOMETRO. A LEI 6.729/79 NÃO SE APLICA AO CASO VISTO QUE VINCULA APENAS AS CONCESSIONÁRIAS E MONTADORAS, E NÃO A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NAS CONTRATAÇÕES PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS.** Como bem ressaltado pela litisconsorte necessária, "*A lei não criou nas licitações uma classe especial de empresas concessionárias para ela todas as empresas são iguais, respeitadas suas particularidades definidas pelo próprio ordenamento jurídico*". Como se vê, de rigor a denegação da segurança. Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, **DENEGO A SEGURANÇA** impetrada por ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES VOLKSWAGEN E ÔNIBUS-ACAV contra ato praticado pelo SENHOR CHEFE DE GABINETE DA SECRETARIA DE SANEAMENTO E ENERGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Custas na forma da lei, descabida a condenação em honorários. P. R. I. São Paulo, 21 de março de 2011. CYNTHIA THOMÉ Juíza de Direito - ADV: ROSANA MARTINS KIRSCHKE (OAB 120139/SP), DANIELA VALIM DA SILVEIRA (OAB 186166/SP), PAULO PELLEGRINI (OAB 77866/SP), MARCOS ANTONIO PACHECO (OAB 66858/MG)" (grifou-se)



Inserir tal exigência, restringiria a competitividade do certame sem justificativa plausível, tendo em vista que havendo possibilidade de qualquer revendedora (além das concessionárias) adquirirem os veículos e efetuarem a venda à Contratante mantendo-se as características exigida pelo edital, em especial a de zero quilômetro, ainda que para isso tenham que realizar um primeiro emplacamento antes de conseguirem efetivar o emplacamento dos veículos em nome da contratante, em verdade, importa em ampliação da competitividade, em consonância com os princípios que regem as compras públicas.

Vejamos também o prelecionado pelo **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**, Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, no **TRIBUNAL PLENO – SESSÃO: 01/11/2017 - EXAME PRÉVIO DE EDITAL SEÇÃO MUNICIPAL**, Processo: TC-011589/989/17-7, Representante: Brunisa Comércio e Serviços Para Trânsito e Transporte Ltda – ME, sendo a representada: Prefeitura Municipal de Avaré, conforme segue:

MÉRITO 1.

RELATÓRIO 1.1. Trata-se de representação formulada por BRUNISA COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA TRÂNSITO E TRANSPORTE LTDA - ME contra o edital do **PREGÃO PRESENCIAL Nº 067/17, PROCESSO Nº 189/17, DO TIPO MENOR PREÇO GLOBAL, PROMOVIDO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ**, tendo por objeto a aquisição, na modalidade frotista, de 01 (um) veículo para a Vigilância Epidemiológica, conforme o Anexo I - Descrição. 1.2. A representante insurge-se contra o teor do item "3.1" do instrumento convocatório, que dispõe que **"PODERÃO PARTICIPAR DA LICITAÇÃO, EMPRESAS BRASILEIRAS OU EMPRESAS ESTRANGEIRAS EM FUNCIONAMENTO NO BRASIL, PERTENCENTES AO RAMO DO OBJETO LICITADO, QUE ATENDA A LEI 6.729/79 (LEI FERRARI)"** (grifei). Aduz que a Administração estaria restringindo a participação no certame apenas às concessionárias de veículos através desta menção à Lei nº 6.729, de 28 de novembro de 1979, a qual dispõe exatamente sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre. **CONCLUI, DESTA FEITA, QUE A ADMINISTRAÇÃO, AO FIXAR UMA RESERVA DE MERCADO AO CONCESSIONÁRIO, PREJUDICA A LIVRE CONCORRÊNCIA E DESATENDE AO ARTIGO 3º, §1º, I DA LEI 8.666/93 E A LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06 E SUAS ALTERAÇÕES, ALÉM DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, ISONOMIA E DA IMPESSOALIDADE.** 1.4. As críticas levadas a efeito pela insurgente quanto a pretensão da Municipalidade em adquirir o objeto apenas de concessionárias de veículos **FORNECEU INDÍCIOS DE INOBSERVÂNCIA DO PRECEITO DO ARTIGO 3º, §1º, INCISO I DA LEI 8.666/93.**



SEÇÃO MUNICIPAL

2. VOTO

2.2. Em que pese a diligente manifestação da Ilustre Chefia de ATJ, que contou com a adesão do d. MPC e da SDG, a insurgência oferecida pela Representante, carente de justificativas e esclarecimentos da Municipalidade de Avaré, **É PROCEDENTE**. A crítica incide sobre o teor do item "3.1" do instrumento convocatório, que dispõe que "Poderão participar da licitação, empresas brasileiras ou empresas estrangeiras em funcionamento no Brasil, pertencentes ao ramo do objeto licitado, que atenda a Lei 6.729/79 (Lei Ferrari)". A insurgência em questão articula que a Administração estaria restringindo a participação no certame apenas às concessionárias de veículos através desta menção à Lei nº 6.729, de 28 de novembro de 1979. Neste passo, considerando a possível e temerária pretensão de se restringir a participação no certame apenas às concessionárias de veículos, **É DE RIGOR QUE SE DETERMINE A RETIFICAÇÃO DO EDITAL, A FIM DE QUE SEJA AMPLIADO O ESPECTRO DE FORNECEDORES EM POTENCIAL, ELEVANDO-SE AS PERSPECTIVAS PARA A OBTENÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA AO INTERESSE PÚBLICO, ATRAVÉS DE UMA DISPUTA DE PREÇOS MAIS AMPLA**. Não há na Lei 6.729/79 qualquer dispositivo que autorize, nas licitações, a delimitação do universo de eventuais fornecedores às concessionárias de veículos. **E, AINDA QUE HOUVESSE, CERTAMENTE NÃO TERIA SIDO RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. A PREFERÊNCIA EM SE COMPRAR VEÍCULOS EXCLUSIVAMENTE DE CONCESSIONÁRIAS, COM DESPREZO ÀS DEMAIS ENTIDADES EMPRESARIAIS QUE COMERCIALIZAM OS MESMOS PRODUTOS DE FORMA IDÔNEA, É MEDIDA QUE NÃO SE HARMONIZA COM O PRINCÍPIO DA ISONOMIA E AS DIRETRIZES DO INCISO XXI DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ALÉM DE TAMBÉM CONTRARIAR O COMANDO DO ARTIGO 3º, §1º, INCISO I DA LEI 8.666/93. PORTANTO, A CLÁUSULA "3.1" DEVERÁ SER RETIFICADA PARA QUE SEJA EXCLUÍDA A INSCRIÇÃO "QUE ATENDA A LEI 6.729/79 (LEI FERRARI)" OU APRIMORADA SUA REDAÇÃO A FIM DE QUE SEJA ADMITIDA A PARTICIPAÇÃO DE QUAISQUER EMPRESAS QUE REGULARMENTE COMERCIALIZEM O VEÍCULO AUTOMOTOR QUE A ADMINISTRAÇÃO PRETENDE ADQUIRIR.**

2.4. Ante todo o exposto e por tudo o mais consignado nos autos, **VOTO pela PROCEDÊNCIA** da representação e dos questionamentos adicionados por este Relator no bojo do despacho que deferiu a medida liminar de suspensão do certame e determino à PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ que, **caso deseje prosseguir com o certame, reformule o edital, de forma a: 1) EXCLUIR DA**





CLÁUSULA "3.1" A INSCRIÇÃO "QUE ATENDA A LEI 6.729/79 (LEI FERRARI)" OU APRIMORAR SUA REDAÇÃO A FIM DE QUE SEJA ADMITIDA A PARTICIPAÇÃO DE QUAISQUER EMPRESAS QUE REGULARMENTE COMERCIALIZEM O VEÍCULO AUTOMOTOR QUE A ADMINISTRAÇÃO PRETENDE ADQUIRIR;

A reformulação do edital é, portanto, medida que se impõe, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do voto ora proferido, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas. Por fim, após o trânsito em julgado, archive-se o procedimento eletrônico.

Outrossim, sobre o mesmo assunto, exaurindo assim dúvidas sobre o caso, o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**, na 10ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO – 18/04/2018, RELATOR: CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI, Processo: TC-586/989/18, manifestou:

Relato, em sede de exame prévio, **representação** formulada pela empresa **BRUNISA COMERCIO E SERVIÇOS PARA TRÂNSITO E TRANSPORTES LTDA**, contra itens do edital do Pregão Presencial Nº. 002/2018, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**, tendo por objeto a aquisição de veículos.

VOTO

Com efeito

Há a se considerar que a Lei Nº. 6.729/79, conhecida como Lei Ferrari, é norma estranha à legislação de licitações. Como se observa, a referida Lei data de 1979 – (quase uma década antes da Constituição Federal) – e "dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre"; **nenhuma referência faz a normas de licitação; E SE O FIZESSE, POR CERTO NÃO TERIA SIDO RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO.**

[...]

PARA A ADMINISTRAÇÃO VALE, ENTRE OUTROS, OS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DA COMPETITIVIDADE E O CRITÉRIO DO MENOR PREÇO, OS QUAIS, NO CASO, IMPLICAM EM SE TER NUM CERTAME COM ESTE OBJETO, A CONCORRÊNCIA NÃO SÓ DAS CONCESSIONÁRIAS, MAS TAMBÉM DAS REVENDEDORAS DEVIDAMENTE AUTORIZADAS A COMERCIALIZAR VEÍCULOS "NOVOS" OU "0 KM", DISPENSANDO-SE, POR MENOS IMPORTANTE, O FATO DE QUE O PRIMEIRO PROPRIETÁRIO A CONSTAR NO DOCUMENTO, NO CASO DE REVENDEDOR AUTORIZADO, NÃO SER A ADMINISTRAÇÃO E SIM O REVENDEDOR.



111
skid

Como está assentado na instrução processual, os veículos "novos" ou "0 Km" têm assegurado pelo fabricante, tanto a garantia, quanto a assistência técnica, ainda que comercializados por revendedores autorizados.

Pelas razões expostas, meu voto considera procedente a representação E DETERMINA À PREFEITURA DE INDAIATUBA, QUE RETIFIQUE O EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº. 002/2018, NO SEU SUBITEM 4.1.2, ELIMINANDO A EXIGÊNCIA DE PRIMEIRO EMPLACAMENTO PELA PREFEITURA, EXCLUINDO, ASSIM, O DIRIGISMO DA LICITAÇÃO UNICAMENTE À CONCESSIONÁRIAS.

DO MÉRITO

Analisadas as ocorrências semelhantes nos cenários do poder judiciário e dos Órgãos de Controle Esterno, TCU, TCES, bem como a luz da legislação existente sobre a matéria, como a Lei Federal 6729/79, regulamentos do CONTRAN, posicionamentos doutrinários, entre outros, observamos posicionamentos distintos não pacíficos sobre a matéria, como segue:

"Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA., contra habilitação e classificação da empresa UBERMAC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – ME no Item 3 do Pregão Eletrônico Nº. 89/2015, que tem por objetivo o Registro de Preços, pelo prazo de até 12 meses, para eventual aquisição de veículos de representação

[...]

Por sua vez, a Recorrida cita em suas Contra – Razões que "A verdadeira intenção da empresa NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA, é criar um campo fértil para a defesa de seus interesses. Intenta em criar um mercado à margem da Legislação, onde apenas Fabricantes e Concessionários possam comercializar veículos com Órgãos Públicos, que segundo a vontade da recorrente, abriam mão da concorrência, da probidade administrativa, da igualdade e da legalidade para atende-la. PARA ISTO, TENTA CONFUNDIR A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, USANDO DE SUBTERFÚGIOS, FAZENDO INTERPRETAÇÃO PRÓPRIA DO DESCRITO NO EDITAL".

Ao explicar suas Contra Razões a Recorrida segue justificando que "Analisas as considerações supracitadas, não há que se cogitar a desclassificação da proposta comercial da empresa Recorrida. [...] e no instrumento convocatório NÃO EXISTE QUALQUER VEDAÇÃO AO DIREITO LIQUIDO E CERTO DA UBERMAC SER A VENCEDORA DO CERTAME, para que possa no exercício regular de seu direito, vir o fornecedor os bens atendendo para com a FINALIDADE, para qual se destinou o certame em epígrafe.".



LIZARD SERVIÇOS EIRELI

112
2020

Tanto é uma irregularidade insanável a exigência de (primeiro emplacamento), que no Município de Goiânia (TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS), aos 26 dias do mês de abril de 2017, exarou o ACORDÃO – AC Nº. 03033/2017 – TCMGO – PLENO ratificando posição contrária quanto a solicitação supramencionada (primeiro emplacamento) (Acordão em anexo), senão vejamos:

ACÓRDÃO – AC Nº 03033/2017 – TCMGO – PLENO

(...) A discussão fundamental do caso em questão é a definição de veículo novo, zero quilômetro, de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, para, então, saber quem poderia fornecer o objeto licitado, bem como aferir se, de fato, houve descumprimento do instrumento convocatório e do contrato firmado.

(...) No que tange ao fato da vencedora não ser revendedora autorizada do veículo licitado, essa Especializada entende que, uma vez que esse requisito não foi previsto no edital, MESMO QUE EXIGIDO, RESTRINGIRIA DEMASIADAMENTE O CERTAME, DE MODO A NÃO PRESTIGIAR O PRINCÍPIO DA AMPLA CONCORRÊNCIA. De fato, mesmo o veículo tendo sido transferido para a empresa para posterior revenda ao consumidor final, qual seja, a municipalidade, tal evento não é apto a descaracterizar o automóvel como novo, que para ser considerado 0 km não necessita de transferência direta entre o fabricante e o consumidor. Ademais, a Lei nº 6.729/79, que dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre, não se aplica ao caso em tela, uma vez que vincula apenas as concessionárias e montadoras, E NÃO A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NAS CONTRATAÇÕES PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS. Sendo assim, não podemos concluir que veículo zero quilômetro, para efeito de aquisição pela Administração Pública corresponde a veículo sem licenciamento vendido por concessionárias. Allás, da interpretação sistemática e teleológica da Carta Constitucional e da Lei 8.666/93, tem-se que não há que se restringir a participação em licitações. O ART. 170 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL PRECONIZA A LIVRE CONCORRÊNCIA, E QUALQUER ATO CONTRÁRIO E INCOMPATÍVEL COM TAL REGIME, CONSTITUISE RESERVA DE MERCADO. Nesse sentido, importante clareamento traz o Pedido de Impugnação nº 01 – PE nº 21/2014 respondido pela Controladoria Geral da União (CGU), onde aduz que, caso o entendimento de que apenas concessionárias podem vender veículo novo para a Administração venha a ser mantido, [...] CRIA-SE UM MERCADO À MARGEM DA LEGISLAÇÃO, ONDE APENAS FABRICANTES E CONCESSIONÁRIOS PODERIAM COMERCIALIZAR VEÍCULOS COM ÓRGÃOS PÚBLICOS, VINDO EM TOTAL DESACORDO COM OS PRINCÍPIOS BASILARES DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, COMO A LIVRE CONCORRÊNCIA (COMPETITIVIDADE), A



113
2000

PROBIDADE ADMINISTRATIVA, A IGUALDADE, E A LEGALIDADE. Assim, a simples transação formal de documentação não é suficiente para descaracterizar o veículo como zero quilômetro, outro não é o entendimento do TJDF: [...] O FATO DE O VEÍCULO TER SIDO TRANSFERIDO PARA A RÉ PARA POSTERIOR REVENDA AO CONSUMIDOR FINAL NÃO BASTA PARA DESCARACTERIZAR O BEM COMO NOVO. A RIGOR, PARA SER O KM, NÃO É NECESSÁRIO QUE O VEÍCULO SEJA TRANSFERIDO DIRETAMENTE DO NOME DO FABRICANTE OU DE UMA REVENDA CONCESSIONÁRIA PARA O CONSUMIDOR. A MERA TRANSFERÊNCIA FORMAL DE DOMÍNIO DO BEM PARA INTERMEDIÁRIOS, POR SI SÓ, NÃO TORNA O BEM MATERIALMENTE NOVO EM USADO. O QUE DEVE PREVALECER NESSE ASPECTO É O ESTADO DE CONSERVAÇÃO DO BEM, E NÃO O NÚMERO DE PROPRIETÁRIOS CONSTANTES DE SUA CADEIA DOMINIAL. Dessa forma, não é aceitável que a empresa Celsinho Veículos Ltda. seja impedida de comercializar veículos novos, SENDO QUE DETÉM AUTORIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL E DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE GOIÁS PARA TANTO. Por outro giro, quanto ao veículo adquirido pela municipalidade ainda se encontrar registrado no nome da empresa vencedora do certame, Celsinho Veículos Ltda-EPP, a informação não procede, uma vez que foram juntados aos autos documento comprovando a titularidade do veículo em nome do Município de Santa Rita do Araguaia, o que foi atestado por esta especializada via site <https://portal.detran.go.gov.br>. Por fim, forçoso concluir a partir dos documentos juntados e das consultas realizadas por esta Especializada que a referida empresa Celsinho Veículos Ltda-EPP se apresentou apta à licitação e, portanto, foi contratada e entregou devidamente o objeto licitado, de modo que esta Especializada acolhe as justificativas apresentadas pelos denunciados.

DA MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Ministério Público de Contas corroborou o posicionamento da Unidade Técnica via Parecer nº 1427/2017 (fls. 119) in verbis: [...] Trata-se de denúncia formulada por licitante (Belcar Veículos Ltda.) mediante a qual relata-se suposta irregularidade na condução do Pregão Presencial nº 028/2016, realizado pelo Município de Santa Rita do Araguaia, com vistas à aquisição de um veículo tipo pick-up transformado em ambulância. O denunciante aduziu que as propostas dos demais licitantes deveriam ter sido desclassificadas, uma vez que os outros participantes não seriam revendedores autorizados e, assim, não poderiam ofertar "veículo novo/zero km".(...)

(...) Isso porque, no mérito, razão assiste à SLC ao concluir pela improcedência da denúncia, HAJA VISTA A ADEQUAÇÃO DA PROPOSTA VENCEDORA ÀS



104
S/2009

REGRAS DO EDITAL E A RESTRIÇÃO ILEGÍTIMA À COMPETITIVIDADE PRETENDIDA PELO DENUNCIANTE. Ressalta-se que esta Corte já decidiu em processo semelhante pela ausência de vício no certame e pela improcedência da denúncia (AC nº 00154/17). Ante o exposto, manifesta-se este Ministério Público de Contas, em consonância com a SLC, por conhecer da denúncia e considerá-la improcedente, determinando-se a comunicação aos interessados e o arquivamento do feito. (ARQ)

DO MÉRITO

Convirjo com os entendimentos exarados pela Secretaria de Licitações e Contratos e pelo Ministério Público de Contas, no sentido de conhecer da presente denúncia, por terem sido preenchidos os requisitos de sua admissibilidade, previstos no art. 203 do Regimento Interno deste Tribunal e pela sua IMPROCEDÊNCIA, em razão da adequação da proposta vencedora às regras editalícias E DESCARTADA A PRETENDIDA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE PRETENDIDA PELO DENUNCIANTE. O FATO DE O LICITANTE NÃO SER REVENDEDOR AUTORIZADO NÃO O IMPOSSIBILITARIA DE OFERTAR VEÍCULO NOVO/ZERO KM. De outra sorte, foram juntados aos autos documentos comprovando a titularidade do veículo em nome do Município. NO CASO PRIVILEGIU-SE A LIVRE CONCORRÊNCIA E A BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, INEXISTINDO PREVISÃO LEGAL DE EXCLUSIVIDADE DE COMERCIALIZAÇÃO DE VEÍCULO ZERO KM PELAS CONCESSIONÁRIAS AUTORIZADAS DE MARCAS. Importante informar que a Belcar Veículos Ltda. efetuou denúncia com o mesmo conteúdo, em processo semelhante, tendo este Tribunal decidido pela ausência de vício no certame e pela improcedência da denúncia (Processo nº 11222/16, Município de Gameleira de Goiás - Acórdão nº 00154/17) (...)

Resta comprovado então tamanha afronta e violação ao princípio constitucional e legal da competitividade. Confirmando tamanha violação e desrespeito à legislação vigente, vejamos diversas deliberações do Tribunal de Contas da União – TCU:

DELIBERAÇÕES DO TCU

“A licitação não deve perder seu objetivo principal, que é obter a proposta mais vantajosa à Administração, **MEDIANTE AMPLA COMPETITIVIDADE**, a teor do art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993. **Acórdão 1734/2009 Plenário (Sumário)**”



LIZARD SERVIÇOS EIRELI

115
2008

"A realização de procedimento licitatório para aquisição de bens e serviços é obrigatória, se ficar configurada a viabilidade de competição entre fornecedores. Acórdão 88/2008 Plenário (Sumário)"

"ABSTENHA DE INCLUIR CLÁUSULAS EM EDITAL QUE VENHAM A IMPOR ÔNUS DESNECESSÁRIOS AOS LICITANTES, (...) POR IMPLICAR RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME, em violação ao art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993. Acórdão 1227/2009 Plenário"

"Promova o devido processo licitatório, na contratação de obras, serviços e fornecimento de bens, DE FORMA A PERSEGUIR A PROPOSTA QUE SEJA MAIS VANTAJOSA PARA O ÓRGÃO, nos termos dos princípios estatuidos pela Lei nº 8.666/1993. Acórdão 279/2008 Plenário"

Ademais, ante aos apontamentos elencados, é indiscutível o direcionamento do processo para o Fabrica(s)/Montadora(s) e/ou Concessionária(s), bem como, total afronta aos princípios legais e constitucionais da legalidade, moralidade e igualdade, senão vejamos o estabelecido na Lei Federal Nº. 8.666, de 21 de junho de 1993:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, A SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE, DA MORALIDADE, DA IGUALDADE, da publicidade, da proibidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e das que lhes são correlatos.

Igualmente, sabemos que para publicação do ato convocatório (edital) o pregoeiro e/ou comissão de licitação se abarcam do parecer jurídico proferido por sua assessoria/procuradoria, onde é importante esclarecer que é possível a responsabilização de parecerista jurídico quando seu parecer, por dolo ou culpa, induzir o administrador público à prática de irregularidade ou causar prejuízos ao erário.

Assim sendo, ressaltasse que o parecerista jurídico pode ser responsabilizado solidariamente com os gestores por irregularidades ou prejuízos ao erário, nos casos de erro grosseiro ou atuação culposa, quando seu parecer for obrigatório, caso em que há expressa exigência legal, ou mesmo opinativo. Embora não exerça função de execução administrativa, nem ordene despesas ou utilize, gere, arrecade, guarde e administre bens, dinheiros ou valores públicos, o parecerista jurídico pode



LIZARD SERVIÇOS EIRELI

116
\$2000

ser arrolado como responsável por tribunais, pois o art. 71, inciso II, da Constituição Federal responsabiliza aqueles que derem causa a perda, extravio "ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário".

O voto condutor do Acórdão 190/2001-TCU-Plenário expõe com precisão a posição do Tribunal de Contas da União – TCU sobre o tema, senão vejamos:

"O entendimento de que os procuradores jurídicos da administração não poderiam ser responsabilizados pelos seus pareceres levaria, no limite, à esdrúxula situação em que, fosse qual fosse a irregularidade praticada, ninguém poderia ser responsabilizado, desde que houvesse parecer do órgão jurídico como respaldar da decisão. O DIRIGENTE ALEGARIA QUE AGIU COM BASE EM PARECER DO ÓRGÃO JURÍDICO E PROCURARIA ESQUIVAR-SE DA RESPONSABILIDADE. A procuradoria jurídica, por sua vez, não seria responsabilizada, porque, por petição de princípio, gozaria de plena liberdade para opinar da forma que quisesse, por mais antijurídica que fosse, situação que daria margem a todo tipo de ilícito, por parte dos gestores menos ciosos da gestão dos recursos públicos, e poderia levar a um caos generalizado na administração (grifos acrescidos)."

A responsabilização solidária do parecerista por **dolo ou culpa** decorre da própria Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), a qual, em seu art. 32, dispõe que o "advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa". A disciplina do art. 186 do Código Civil conduz à mesma conclusão, ao estatuir o seguinte: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". Ademais, complementando o dispositivo citado, o art. 927 do mesmo código traz a seguinte previsão: "Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo". Assim, existindo parecer que por dolo ou culpa induza o administrador público à prática de irregularidade, ilegalidade ou quaisquer outros atos que firam princípios da administração pública, poderá ensejar a responsabilização pelas irregularidades e prejuízos aos quais tenha dado causa.

O Supremo Tribunal Federal, tratando sobre a responsabilização de procurador de autarquia por emissão de parecer técnico-jurídico, admitiu a responsabilidade solidária do parecerista em conjunto com o gestor, conforme voto condutor proferido em julgamento do Plenário (MS 24631/DF, de 9/8/2007, RELATOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA):

"B) Nos casos de definição, pela lei, de vinculação do ato administrativo à manifestação favorável no parecer técnico jurídico, a lei estabelece efetivo



LIZARD SERVIÇOS EIRELI

compartilhamento do poder administrativo de decisão, e assim, em princípio, o parecerista pode vir a ter que responder conjuntamente com o administrador, pois ele é também administrador nesse caso. (grifos acrescidos)"

Vale ressaltar que o parágrafo único do artigo 38 da Lei 8.666/93 prescreve que as "minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração" (parecer obrigatório). O Ministro Marco Aurélio, ao discorrer sobre a responsabilidade do consultor jurídico nesse caso, assim se pronunciou no voto condutor do MS 24584/DF, de 9/8/2007, de sua relatoria:

"Daí a lição de Marçal Justen Filho em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª edição, página 392, citada no parecer da Consultoria Jurídica do Tribunal de Contas da União, no sentido de que, 'ao examinar e aprovar os atos da licitação, a assessoria jurídica assume responsabilidade pessoal solidária pelo que foi praticado'.

(...)

Os servidores públicos submetem-se indistintamente, na proporção da responsabilidade de que são investidos, aos parâmetros próprios da Administração Pública. A imunidade profissional do corpo jurídico – artigo 133 da Constituição Federal – não pode ser confundida com indenidade. Fica sujeita, na Administração Pública, aos termos da lei, às balizas ditadas pelos princípios da legalidade e da eficiência. **Dominando a arte do Direito, os profissionais das leis também respondem pelos atos que praticarem.** (grifos acrescidos)"

A jurisprudência da Corte de Contas (Tribunal de Contas da União - TCU) há muito consolidou esse entendimento, conforme consignado nos acórdãos 1.674/2008-Plenário e 157/2008-1ª Câmara, logo, inexistem dúvidas acerca da responsabilização do parecerista jurídico. Assim sendo, resta claro a ilegalidade apontada, solicitação esta que frustra o caráter competitivo da licitação, estando em total afronta a legislação sobre a material, bem como, vai na contra mão da jurisprudência e entendimento da suprema corte de contas TCU.

Ademais, temos de ressaltar que fábrica de veículos NÃO FABRICA AMBULÂNCIA, NEM TÃO POUCO empresas concessionárias e/ou qualquer outra cujo objeto seja fornecimento de veículo, onde, para a transformação de todo e qualquer veículo, se faz necessário a contratação de empresa **transformadora** com C.A.T de transformação, para que esta então proceda com a transformação desejada e somente após tal transformação, o fornecedor venha proceder a entrega do veículo.



LIZARD SERVIÇOS EIRELI



Assim sendo, vejamos que, É NECESSÁRIA UMA EMPRESA TRANSFORMADORA PARA MODIFICAÇÃO DE VEÍCULOS EM AMBULÂNCIA E/OU QUALQUER OUTRA IMPLEMENTAÇÃO ESPECIAL:

PORTARIA N º 47/98 - DENATRAN

Art. 2º ...

§ 1º Os fabricantes, montadoras, importadores, transformadoras ou encarroçadoras, que não possuem capacitação laboratorial e de engenharia e os importadores sem o amparo técnico do fabricante, deverão apresentar juntamente com os Anexos I e II, Certificado de Segurança Veicular – CSV, emitido por uma Instituição Técnica de Engenharia homologada pelo DENATRAN.

Art. 4º...

§ 2º Após a emissão do CAT, o DENATRAN enviará ao requerente as informações necessárias para a inserção do veículo no módulo do pré-cadastro do RENAVAL.

Considerando a necessidade de atualização das modificações permitidas em veículos, resta claro a necessidade de contratação de empresa transformadora de veículo para implementação em ambulância vista necessidade de posterior homologação, senão vejamos o estabelecido na **Portaria Nº. 64, de 24 de março de 2015 – DENATRAN:**

Art. 4º As Instituições Técnicas Licenciadas (ITL) somente realizarão serviço de inspeção técnica para as modificações previstas na Tabela do Anexo desta Portaria, ou na Tabela do Anexo II da Resolução CONTRAN nº 291, de 29 de agosto de 2008.

Ainda no mesmo sentido, vejamos também o estabelecido por meio da Portaria Nº. 65, de 24 de março de 2016:

Art. 4º Até 01 de setembro de 2016, os fabricantes, importadores, encarroçadores e transformadores de veículos, bem como os fabricantes de equipamentos veiculares, que já possuem Certificado de Adequação a Legislação de Trânsito (CAT) emitidos pelo DENATRAN deverão adequar-se ao disposto nesta Portaria.

O que tem de ser compreendido é que para fabricação de um veículo, a empresa fabricante somente poderá o fazer mediante homologação de C.A.T de produção do veículo, E, para transformação / modificação, será necessário outro C.A.T (o de transformação), o que somente é feito pelas empresas fabricantes de veículos especiais, ou seja, AS EMPRESAS TRANSFORMADORAS DE VEÍCULO, até porque,



LIZARD SERVIÇOS EIRELI

119
[assinatura]

fabricas como FIAT, CHEVROLET, VOLKSWAGEN, RENAULT, PEUGEOT entre outras, não fabricam ambulância e sim o veículo que é encaminhado a empresa implementadora / transformadora para adequação e posterior homologação junto ao DETRAN / DENATRAN.

Por fim, além de restringir a participação de empresas junto ao certame direcionando apenas a fabricas e concessionárias, **O ÓRGÃO SOLICITA ALGO TOTALMENTE IRRELEVANTE AO PROCESSO**, vista que mais uma vez ressaltamos, as fabricas, concessionarias e/ou qualquer outra empresa cujo objeto seja fornecimento de veículo NÃO fabricam ambulância, pois, estes são feitos após a aquisição do veículo, onde o mesmo é direcionado as empresas cadastradas / homologadas para fazerem transformação do veículo em ambulância.

II – DOS PEDIDOS:

2.1 – Solicitamos que o presente documento seja recebido e processado, bem como as demais providências sejam tomadas na forma da Lei;

2.2 – Que seja retirado do edital exigência restritiva **(4.1.8 – Primeiro Emplacamento em Nome do Município de Goiânia)** conforme ilegalidade já PACIFICADA pelo Tribunal de Contas dos Municípios **ACORDÃO – AC Nº. 03033/2017 – TCMGO – PLENO;**

2.3 – Que seja acatado os pedidos explicitados acima, onde, visando o principio da CONCORRÊNCIA e da eficiência a prefeitura proceda com a publicação de errata acerca das necessárias correções no edital;

2.4 – Que no caso de a prefeitura vislumbrar como insanáveis as irregularidades apontadas, que o procedimento seja marcado para nova data, visando correção dos supracitados erros, na forma da lei;

2.5 – Que seja DEFERIDA a presente impugnação de edital, vista fatos e fundamentos explicitados, bem como, a não tolerância da legislação vigente à cerca de ilegalidades em procedimentos licitatórios, principalmente o direcionamento de licitação para uma ÚNICA marca / modelo / fornecedor.

Goiânia, 10 de junho de 2021.

JANIALBERT BALTAZAR DA COSTA
PROPRIETÁRIO
CPF: 034.359.911-27
TELEFONE: (62) 99320-8208

30.536.715/0001-24
LIZARD SERVIÇOS EIRELI
Avenida T-10 nº 208 Sala 108
Edif. New Time Square
Setor Bueno - CEP: 74.223-240
GOIÂNIA - GO



RECURSO ADMINISTRATIVO

LIZARD SERVIÇOS EIRELI <lizard.gyn@gmail.com>

Qui, 10/06/2021 17:18

Para: licitacao.brejao.pe.gov@hotmail.com <licitacao.brejao.pe.gov@hotmail.com>



1 anexos (1 MB)

RECURSO.LIZARD.pdf

A empresa **LIZARD SERVIÇOS EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o N°. 30.536.715/0001-24, Inscrição Estadual N° 10.811.427-9, com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima QD. 04 LT. 02, Jardim Diamantina, Município de Goiânia, Estado de Goiás, CEP N°. 74.573-200, através de seu bastante procurador, Sr. **JANIALBERT BALTAZAR DA COSTA**, brasileiro, casado, executivo de Vendas Corporativas, inscrito no CPF/MF N°. 235.280.361-68, residente e domiciliado nesta capital do estado de Goiás, através de seu procurador, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria e demais membros da Prefeitura Municipal de Brejão PE na forma da legislação vigente, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO, onforme anexo.



JANIALBERT BALTAZAR DA COSTA
GERENTE DE VENDAS CORPORATIVAS
FONE: (62) 9 9329 8208